



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº076/2020

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 46812020

PROTOCOLADO

Em: 07.12.20, às: 03:07

Jaivali Presa
SECRETARIA

DISPÕE SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇO, EXECUTANTES DE OBRAS E PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras ou precatórios expedidos pelo próprio Município, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º A compensação de que trata o artigo primeiro obedecerá aos seguintes requisitos:

I - os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos, ou o precatório já expedido;

II - os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.

§ 1º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em parcelas de valor não

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362 1267 – CEP: 99.600-000
Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

inferior a R\$100,00 (cem reais), mediante termo de confissão de dívida ativa e compromisso de pagamento.

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

Art. 4º Para operacionalização do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão total ou parcial de juros, correção monetária e multa moratória, relativamente aos créditos do Município, sempre que o crédito do sujeito passivo, em decorrência do ajuste, não tiver a incidência de juros, correção monetária e multa, ou em percentuais inferiores aos dos créditos municipais a serem compensados.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de o crédito do sujeito passivo contra o Município ter vencido antes do crédito tributário do Município.

§ 2º A dispensa de juros, correção monetária e multa, relativamente ao crédito tributário do Município, somente será aplicada sobre o montante equivalente ao crédito do sujeito passivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, aos 17 de dezembro de 2020.


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manuel Gomez Gonzalez, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362 1267 – CEP: 99.600-000 –
Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: nonoai@nonoai.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Presente Projeto de Lei tem por objeto regulamentar a matéria da compensação de créditos tributários e não tributários em nível municipal, nos mesmos moldes da regulamentação da União.

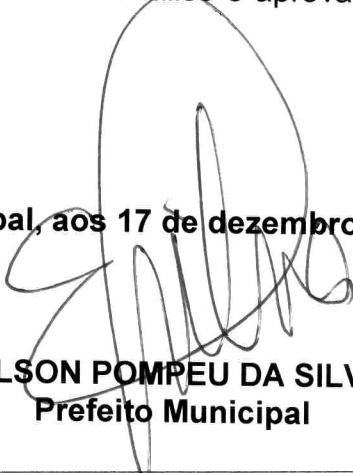
A compensação de créditos tributários com precatório é extremamente vantajosa para o contribuinte. Isso porque, se o precatório for próprio, ou seja, caso o contribuinte seja o beneficiário original do precatório, o mesmo não terá que esperar anos a fio para que seu precatório efetivamente seja pago pelo ente público enquanto, muitas vezes, está sofrendo a constrição de seus bens por conta de débitos tributários, podendo assim, desde logo, se livrar dos referidos débitos através de encontro de contas.

A urgência urgentíssima do projeto justifica-se pela necessidade de defesa do interesse público nos processos judiciais em que o Município é parte.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 17 de dezembro de 2020.


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal